



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000327758

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2003878-25.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes JOÃO CARLOS RIBEIRO PINTO, OSCAR GERALDO RIBEIRO PINTO e REGINA LUCIA RIBEIRO PINTO, são agravados ESTADO DE SÃO PAULO e SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente) E ENCINAS MANFRÉ.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

CAMARGO PEREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003878-25.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO

AGRAVANTE: JOÃO CARLOS RIBEIRO PINTO E OUTROS

AGRAVADOS: ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO

JUIZ (A) DA CAUSA: NATHÁLIA DE SOUZA GOMES

VOTO nº 32425/dig

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SUCESSÃO. HERDEIROS. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE DE REFORMA. PROVIMENTO. 1. Segundo previsão expressa do vigente Código de Processo Civil, morrendo qualquer das partes, dar-se-á a sucessão pelo seu espólio ou pelos seus sucessores (art. 110), ocorrendo a habilitação quando comprovados o falecimento da parte e o interesse, no caso, dos sucessores dessa (arts. 687 e 688, II), podendo-se promover a execução ou nela prosseguir, em sucessão ao exequente originário, na hipótese, os herdeiros ou os sucessores, quando comprovada, na forma da lei, essa condição e a transmissão do direito, independente de consentimento do executado (art. 778, §§ 1º, II, e 2º). 2. Ausência de impedimento ou condição legal acerca da habilitação dos herdeiros ou do levantamento de valores somente se houvesse abertura de processo de inventário e sobrepartilha. Jurisprudência desta Seção de Direito Público. 3. Deve prevalecer a presunção de boa-fé da parte que alega ser herdeira do falecido, sob as penas da lei, conforme julgado desta Câmara. 4. Decisão recorrida reformada. Habilitação dos agravantes, desde que comprovada, na origem, a condição de herdeiros e a transmissão do direito resultante do título executivo. Recurso provido.

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por João Carlos Ribeiro Pinto e outros contra decisão

que, proferida em sede de cumprimento de sentença (0008193-78.2019.8.26.0053/33) instaurado pelos exequentes em face do Estado de São Paulo e outro, teria indeferido requerimento de habilitação dos herdeiros, ora agravantes, ao fundamento de que, aberta a sucessão, é obrigatória a abertura de inventário.

Pugnaram, assim, pela reforma da r. decisão recorrida, a fim de se habilitarem no feito principal, independentemente de prévia abertura de processo de inventário, haja vista que não haveria, na hipótese, fundamento legal para tal exigência, assim como não existiriam bens suscetíveis de abertura de inventário e/ou arrolamento.

Processado o recurso (fls. 56). Resposta do agravado (fls. 68/73).

É o relatório.

Fundamento e voto.

O recurso comporta provimento.

No capítulo em que trata da sucessão, assim dispõe o vigente Código de Processo Civil em relação às partes:

“Art. 110. Ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a sucessão pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, observado o disposto no art. 313, §§ 1º e 2º.”

No que trata da habilitação, assim

prescreve a norma processual:

“Art. 687. A habilitação ocorre quando, por falecimento de qualquer das partes, os interessados houverem de suceder-lhe no processo.

Art. 688. A habilitação pode ser requerida:

I - pela parte, em relação aos sucessores do falecido;

II - pelos sucessores do falecido, em relação à parte.

E no que trata das partes no processo de execução:

“Art. 778. Pode promover a execução forçada o credor a quem a lei confere título executivo.

§ 1º Podem promover a execução forçada ou nela prosseguir, em sucessão ao exequente originário:

I - o Ministério Público, nos casos previstos em lei;

II - o espólio, os herdeiros ou os sucessores do credor, sempre que, por morte deste, lhes for transmitido o direito resultante do título executivo;

III - o cessionário, quando o direito resultante do título executivo lhe for transferido por ato entre vivos;

IV - o sub-rogado, nos casos de sub-rogação legal ou convencional.

§ 2º A sucessão prevista no § 1º independe de consentimento do executado.”

Como se denota, não há impedimento ou condição na norma de regência acerca da habilitação dos herdeiros ou do levantamento de valores somente se houvesse abertura de processo de inventário e sobrepartilha, haja vista que a norma processual de regência, ao prever que, a partir da morte de qualquer das partes, dar-se-á a sucessão pelo seu espólio ou pelos seus sucessores (art. 110), apenas condiciona a habilitação à comprovação do falecimento da parte credora e o

interesse, no caso, dos sucessores dessa (arts. 687 e 688, II), podendo-se promover a execução ou nela prosseguir, em sucessão ao exequente originário, na hipótese, os herdeiros ou os sucessores, quando comprovada, na forma da lei, essa condição e a transmissão do direito, independentemente de consentimento do executado (art. 778, §§ 1º, II, e 2º).

Entendimento esse ratificado pela remansosa jurisprudência desta Seção de Direito Público:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INCIDENTE DE PRECATÓRIO/RPV. FALECIMENTO CREDOR ORIGINÁRIO. SUCESSÃO PROCESSUAL. HABILITAÇÃO DIRETA DE HERDEIROS E LEVANTAMENTO DE VALORES DEPOSITADOS. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE ABERTURA DE ARROLAMENTO, INVENTÁRIO OU PARTILHA. Pleito da parte agravante em ser reformada a decisão que, em incidente de precatório/RPV, indeferiu pedido de habilitação de herdeira da exequente originária. MÉRITO. Desacerto do indeferimento. Sucessão processual que é regulada pelo CPC, nos artigos 110, 313, §§1º e 2º, 691 e 778, §1º, II. Inteligência dos dispositivos citados que faz concluir pela possibilidade de habilitação direta dos herdeiros nos autos, bem como o subsequente levantamento dos créditos depositados em seu favor. Desnecessidade da abertura de inventário. Princípio da 'saisine' consagrado pelo art. 1.784 do Código Civil, segundo o qual 'aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários'. Precedentes do STJ e dominante nesta Seção de Direito Público, inclusive em julgados promovidos por esta 8ª Câmara de Direito Público. Decisão reformada. Recurso provido.”

(Agravado de Instrumento 2110057-17.2024.8.26.0000; Relator: Leonel Costa; 8ª Câmara de Direito Público; julgamento: 5/5/2024).

“PROCESSUAL CIVIL – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA –

OBRIGAÇÃO DE PAGAR QUANTIA CERTA PELA FAZENDA PÚBLICA – EXEQUENTE – FALECIMENTO – HABILITAÇÃO DE HERDEIRO – LEVANTAMENTO DO CRÉDITO – ADMISSIBILIDADE – DESNECESSIDADE DE INVENTÁRIO OU PARTILHA DE BENS. Cumprimento de sentença tendo por objeto obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública. Falecimento de credora. Possibilidade de habilitação direta dos herdeiros e posterior levantamento de depósito. Admissibilidade. Desnecessidade de inventário ou partilha de bens (art. 110 CPC). Precedentes do Tribunal. Decisão reformada. Recurso provido.”

(Agravado de Instrumento 2037262-13.2024.8.26.0000; Relator: Décio Notarangeli; 9ª Câmara de Direito Público; julgamento: 3/5/2024).

Oportuno mencionar, desde logo, a importante observação do ilustre desembargador José Luiz Gavião de Almeida, ao enfrentar-se caso com objeto análogo e de cuja composição participei:

“Cumprimento de sentença – Habilitação de herdeiros – Conforme o disposto no art. 110 do CPC, ocorrendo a morte de qualquer das partes, suceder-lhe-ão o espólio ou os respectivos sucessores, observado o que dispõe o art. 313, §§ 1º e 2º - Promovida a habilitação na forma da lei, seguem (o espólio ou os herdeiros) na condição de parte credora em substituição ao primitivo credor falecido, com os direitos e deveres processuais resultantes da habilitação - Se o de cujus deixou bens e há inventário em curso é razoável que se transfira o depósito à disposição do respectivo Juízo para partilha entre os herdeiros. No entanto, afirmam os agravantes, que não há inventário para onde se possa transferir depósito de valores para efeito de partilha - A solução de primeiro grau prima pela cautela. Mas vale observar que nada impediria que interessados promovessem inventário escondendo herdeiros com os quais não querem repartir a herança. No caso dos autos isso também pode ocorrer. Os habilitantes mentirem na

indicação dos herdeiros. Mas como na falsidade feita no inventário, a aqui realizada também os responsabiliza - Recurso provido.” (g.n.)

(Agravo de Instrumento 2061424-77.2021.8.26.0000; Relator: José Luiz Gavião de Almeida; 3ª Câmara de Direito Público; julgamento: 12/5/2021).

Portanto, vislumbrada verossimilhança nas razões recursais, de rigor reformar-se a r. decisão recorrida, para assegurar-se aos agravantes a habilitação nos autos, desde que devidamente comprovada, na forma da lei, a condição de herdeiros e a transmissão do direito resultante do título executivo, cuja instrução deve prosseguir regularmente.

Diante do exposto, pelo meu voto, **dou provimento** ao recurso.

CAMARGO PEREIRA
Relator